

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0108765-68.2012.815.2001 - 2ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Vieira Torres.

Apelado: Moises Pinho do Nascimento. **Advogado:** Enio Silva Nascimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO **PARA PREVIDENCIÁRIO** LEGITIMIDADE CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO SÚMULA 49 DO **TJPB** LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO POR ESTAR PREJUDICADO.

- 1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).
- 2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se

ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC.

VISTOS, ETC.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença (fls. 70/76) que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito Previdenciário ajuizada por **MOISES PINHO DO NASCIMENTO**, objetivando a suspensão do desconto previdenciário ilegal procedido sobre as verbas indicadas na exordial.

No prazo recursal a PBPREV apelou (fls. 77/85) alegando serem legítimos todos os descontos ocorridos, devendo o julgado ser reformado.

Contrarrazões apresentadas (fls.89/93-v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal (fls. 99/102).

É o relatório.

DECIDO

Antes de adentrar ao mérito recursal, insta esclarecer questão de ordem pública que importa em anulação do processo, em razão do *error* in procedendo.

Da petição inicial¹ infere-se que os Promoventes objetivam, sucessivamente, a declaração da ilegalidade, a suspensão do desconto e, finalmente, a devolução do indébito.

Apesar de ser notório que o resultado dos descontos foi integralmente repassado para o sistema de previdência, sob a administração da PBPREV, o Estado da Paraíba agiu na condição de "substituto tributário" (entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo contribuinte de direito, que é o servidor público).

Pacificando o tema, foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, entendendo que o dever de cessar o desconto indevido de valores, em relação à remuneração de servidores ativos, pertence ao poder Executivo, nos seguintes termos:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade

Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido extra petita, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes. (STJ. AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Os precedentes das colendas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis já caminhavam nesse sentido:

É do órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento a legitimidade para responder pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade. (TJPB; Rec. 200.2011.021468-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/02/2014; Pág. 15).

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, a pbprev apenas possui legitimidade com relação à devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, já que a cessação do desconto previdenciário é de competência do estado da Paraíba. (TJPB; AC 0051086-47.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 13)

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. (TJPB; Rec. 0038742-39.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 31/03/2014; Pág. 12)

Enquanto compete ao estado da Paraíba realizar a cessação de desconto previdenciário, por outro lado, cabe a pbprev proceder a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente.(TJPB; Rec. 0012438-95.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11).

O provimento jurisdicional que declara a ilegalidade da exação terá reflexos diretos no comportamento cotidiano do Estado da Paraíba, na medida em que este, mensalmente, elabora a folha de pagamento de seus servidores e efetua os descontos apontados.

Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na

presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses.

Assim, necessária a emenda da inicial para sua inclusão no processo, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECRETO, MONOCRATICAMENTE E DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO DESDE SEU RECEBIMENTO,** determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizada, à parte autora, prazo para a promoção da citação do Estado da Paraíba, por considerá-la parte legítima para responder aos termos da demanda proposta.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO**, nos termos do art. 557, *caput*², do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Relator

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.